



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.820 - SP (2008/0201978-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.820 - SP (2008/0201978-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Josefa Francisca da Silva, trabalhadora rural, ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos da sentença, o pedido foi julgado procedente, tendo a magistrada fixado como termo inicial para o pagamento do benefício, na ausência de prévio requerimento administrativo, a data da citação (fl. 103).

À apelação interposta pelo INSS, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento. A ementa do julgado foi assim redigida:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

A esse acórdão, o INSS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Se a decisão embargada trilhou o caminho da nova orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre ser a citação o termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando não há requerimento administrativo, nada tem ela de obscura, sendo manifesto caráter infringente do recurso, que pretende se observe a data do laudo pericial como termo inicial do benefício questionado. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, a autarquia previdenciária interpôs recurso especial, no qual sustentou que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 42 da Lei nº 8.213/1991. Segundo o INSS, "a concessão do benefício em tela depende da verificação da condição de incapacidade, e tal fato só se dá com a juntada do laudo médico aos autos, quando, então, o Instituto tem conhecimento da incapacidade do segurado".

Devido a não ter sido admitido o especial, o INSS interpôs o presente agravo de instrumento, que foi inicialmente distribuído ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Por intermédio da decisão de fls. 179/180, S. Exa. negou provimento ao agravo à consideração de que, "conquanto haja decisões indicando como termo inicial de concessão de benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente a apresentação do laudo pericial em Juízo, quando não houve prévio requerimento administrativo, perfilho do entendimento de ser o termo *a quo* para o recebimento dessas benesses o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC)".

Daí o presente agravo regimental, no qual alega o INSS que, na ausência de pedido administrativo, e "inexistindo ainda concessão anterior de auxílio-doença, mister a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial em Juízo".

Em 6/9/2011, os autos foram atribuídos à minha relatoria, enquanto sucessor do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho na Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.820 - SP (2008/0201978-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não procede o inconformismo do agravante.

A propósito da alegação formulada pelo INSS, observo que o entendimento que atualmente predomina no Superior Tribunal de Justiça é o de que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação.

Confirmam-se alguns recentes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

[...]

2. Na hipótese de inexistência de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, considera-se a citação como termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o 'laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes', mas, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos. Inteligência do art. 219 do CPC.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 95.471/MG, relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 9/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando ausente anterior auxílio-doença ou requerimento administrativo, é a data da citação.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.097.795/SP, relator o Ministro Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, DJe 23/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. [...]

2. O termo inicial da aposentadoria por invalidez, ausente anterior auxílio-doença ou requerimento administrativo, é a data da citação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 1.421.463/MG, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 5/10/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0201978-4

AgRg no
Ag 1.090.820 / SP

Números Origem: 1180669 200703990087492 200799510 200803000155478 400001614
400018646

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.